



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 19/IEF/URFBIO CN - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0041141/2021-49

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:

1.1. PROTOCOLO SGP:

02010000562/17

1.2. RESPONSÁVEL PELA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL:

Pedro Hipólito Afonso de Campos - ME

1.3. CNPJ:

22.108.930/0001-04

1.4. IMÓVEL:

Fazenda Comum de Santana

1.5. MUNICÍPIO:

Cedro do Abaeté / MG

1.6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA:

Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo - 1,9049 hectares.

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) - 4,3749 hectares.

1.7. UTILIZAÇÃO PRETENDIDA:

Mineração.

2. HISTÓRICO:

2.1. REQUERIMENTO:

O requerimento foi protocolado no NAR Pará de Minas em 22 de agosto de 2017 (página 2 do processo). Inicialmente foi solicitada intervenção ambiental conforme informada no item 1.6. Contudo, durante a tramitação do processo, foi apresentado novo requerimento (página 137), que alterou a intervenção ambiental solicitada para Intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (3,4864 hectares) e Corte de árvores isoladas nativas (4,5716 hectares).

2.2. ANÁLISE TÉCNICA:

Em 11 de julho de 2019, foi encaminhado pelo NAR Pará de Minas Memorando 314/2019 (página 284) para a Coordenadoria de Controle Processual e Auto de Infração da URFBio Centro Oeste, informando que o Formulário de Caracterização de Empreendimento (FCE) apresentado nas páginas 139 a 144 do processo classificam o empreendimento na Classe 4, sendo passível de licenciamento na modalidade LAC 1. Sendo assim, recomendava o arquivamento do processo, uma vez que a

competência para a decisão sobre o pedido de intervenção ambiental não era do IEF.

2.3. ANÁLISE JURÍDICA:

Em 09 de setembro de 2019, foi emitido pela Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio CO a Papeleta de Despacho 205/2019 (página 287), recomendando o arquivamento do processo, uma vez que a análise de requerimentos vinculados à modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC) não é de competência do IEF.

2.4. DECISÃO ADMINISTRATIVA:

Considerando as análises técnicas e jurídicas, foi emitida decisão de arquivamento pela supervisão regional da URFBio CN (página 295).

2.5 RECURSO:

Em ofício datado de 18 de março de 2020, foi apresentado à URFBio Centro Norte o pedido de reconsideração do ato de arquivamento do processo em questão (páginas 309 a 313), com as seguintes alegações:

A. O requerente não recebeu nenhuma notificação a respeito de pagamento de taxa ou qualquer outro tributo (página 311).

B. Não é razoável, nem mesmo proporcional, arquivar o pedido sem sequer analisar a admissibilidade do mesmo, após tantos gastos do empreendedor (página 312).

C. Não há outra medida senão reconsiderar o arquivamento, evitando prejuízos ao empreendedor e à região onde se localiza o empreendimento (página 312).

D. O empreendedor já conseguiu a Licença Ambiental Simplificada - LAS - e a Outorga de Água, restando somente a análise do processo e emissão do DAIA para início das atividades (páginas 312 e 313). Apresentou cópias anexas da certidão de LAS/RAS na página 316 e outorga de direito de uso de águas públicas estaduais na página 317.

3. ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO:

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, , no qual foi arquivado o pedido de intervenção em APP sem supressão de vegetação e corte de árvores isoladas para fins de desenvolvimento de atividade minerária.

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão que arquivou o pedido, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Centro Norte do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I do Decreto 47.892/20208, cuja análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC - Alto São Francisco do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16.

3.1 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 80 do Decreto nº47.749, de 2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Considerando que a decisão administrativa pelo arquivamento do processo de intervenção ambiental foi publicada em 18 de fevereiro de 2020, conforme se verifica das fls. 297 e que no recurso administrativo interposto contra a referida decisão foi enviado via correios em 18 de março de 2020, temos como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado que deve ser conhecido.

3.2 - DA LEGITIMIDADE

Conforme previsão do § 4º do art. 80 do Decreto nº47.749, de 2019, possuem legitimidade para a interposição do recurso o titular do o titular de direito atingido pela decisão, o terceiro, cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão e o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O pedido foi formulado pelo Sr. Rodrigo Moreira Campos, advogado que representa o recorrente, conforme procuração (31938599), ficando constatada a **legitimidade** para a interposição do presente recurso.

3.3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto nº47.749, de 2019, que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 - (...)

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

A peça recursal não foi instruída com a identificação completa do requerente, não constando o contrato social acompanhado da última alteração, o endereço completo ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso, o instrumento de procuração. Todavia, a despeito do disposto no 82, do Decreto nº47.749, e apesar de parte das informações não estarem no corpo do recurso, pode-se verificar que nos autos do processo estão presentes todas as informações necessárias ao pedido de revisão da decisão, no que manifesto pela admissibilidade do presente recurso para discussão.

4. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO:

Primeiro, cabe ressaltar que a empresa não contestou os pareceres técnico e jurídicos emitidos pela URFBio Centro Oeste em nenhum momento do recurso, nem sequer apresentou informações que comprovassem a competência de decisão do IEF no requerimento apresentado. O pedido se restringiu à solicitação de reconsideração da decisão, acompanhada de certidão de LAS/RAS e outorga de direito de uso de águas públicas estaduais.

Considerando o exposto, passamos à análise do processo:

4.1 DECISÃO DE ARQUIVAMENTO:

A decisão de arquivamento deste processo teve como base a apresentação pelo requerente do Formulário de Caracterização de Empreendimento (FCE - páginas 139 a 144 do processo), que informou como atividades a serem desenvolvidas (páginas 141 e 142):

A. Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho (50.000,000 m³/ano) - Classe 3.

B. Unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a úmido (80.000,000 t/ano) - Classe 4.

Observação: Cabe ressaltar que houve um erro de preenchimento do requerente na página 142, que declarou como código da atividade A-05-02-0 - e descreveu a atividade como Unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco. Assim, caso seja tratamento a seco, a atividade teria Classe 2. Caso seja a úmido, Classe 4.

C. Pilhas de rejeito / estéril (1,5 hectares) - Classe 4.

Considerando que a classe resultante foi definida como 4 (página 141), no próprio FCE assinado pelo requerente foi definido a modalidade inicial de licenciamento a ser obtida: LAC1, resultante da declaração da Classe 4 com fator locacional 0 do empreendimento.

Assim, entendemos que a decisão sobre o arquivamento foi correta, estando embasada na ausência de competência para apreciação do pedido, com fundamento no inciso I, do parágrafo único do art.38 do Decreto nº47.892, de 2020.

4.2. RECURSO:

Conforme exposto anteriormente, o requerente não apresentou informações que comprovassem a competência de decisão do IEF no requerimento apresentado. O pedido se restringiu à solicitação de reconsideração da decisão, acompanhada de certidão de LAS/RAS e outorga de direito de uso de águas públicas estaduais.

Em relação ao LAS/RAS apresentado (página 316), foi constatado o que se segue:

1. O certificado foi emitido pela SUPRAM Triângulo Mineiro, sendo que o único município declarado no requerimento do processo pertence à SUPRAM Alto São Francisco (Cedro do Abaeté - página 2).

2. No LAS/RAS informa que o empreendimento exerce suas atividades na Fazenda Fragata ou Nau de Guerra, enquanto no requerimento foi declarado Fazenda Comum de Santana.

3. O LAS/RAS informa apenas uma atividade a ser exercida (Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, produção bruta: 50.000,000 m³/ano), a única de Classe 3, enquanto no FCE apresentado (página 141) informa três atividades, sendo a classe resultante: 4.

4. O LAS/RAS informa que a atividade será exercida nos municípios de Tiros, Quartel Geral, Cedro do Abaeté e São Gotardo, enquanto no requerimento é informado apenas Cedro do Abaeté.

5. Nos termos previstos na Deliberação Normativa nº217, de 2017, no parágrafo único do art.15, o processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS, desta feita, o LAS/RAS apresentado não está apto a produzir nenhum efeito, haja vista não estar acompanhado da autorização para intervenção ambiental necessária ao desenvolvimento da atividade pleiteada, cuja a obtenção é anterior a formalização do LAS/RAS.

Assim, tendo em vista todas as inconsistências encontradas no LAS/RAS e a ausência de contestação dos pareceres jurídicos e técnicos apresentados, bem como da ausência de apresentação de documentos e informações que comprovassem a competência de decisão do IEF no recurso apresentado, entendemos que o mesmo não tem elementos para a alteração da decisão de arquivamento do processo.

Contudo, cabe ressaltar que o requerente preencheu o requerimento retificado da

página 137 do processo incorretamente, uma vez que haverá corte de árvores na área de preservação permanente (página 129). Assim, deveria ter sido incluído no requerimento a intervenção ambiental em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa. Considerando o exposto, mesmo que considerássemos o LAS/RAS apresentado (página 316), a modalidade de licenciamento do empreendimento resultante da atividade de Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho (50.000,000 m³/ano) - Classe 3 - contendo supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (fator locacional 1), seria o licenciamento ambiental concomitante (LAC 1).

5. CONCLUSÃO:

Considerando que a empresa não contestou os pareceres técnico e jurídicos emitidos pela URFBio Centro Oeste em nenhum momento do recurso, restringindo-se o pedido à solicitação de reconsideração da decisão, acompanhada de certidão de LAS/RAS e outorga de direito de uso de águas públicas estaduais;

Considerando que o fator locacional do empreendimento é 1, uma vez que haverá supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente para instalação do mesmo;

Considerando que o próprio requerente declarou que o empreendimento é passível de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC 1 - página 141 do processo);

Considerando que a intervenção ambiental solicitada deve ser analisada no âmbito do Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC1), quer seja considerando a análise técnica e jurídica do processo, seja considerando o recurso apresentado (Classe 3 - fator locacional 1);

Considerando que a URFBio Centro Norte / IEF não tem competência para análise de LAC1;

Nosso parecer é pela não reconsideração da decisão administrativa e manutenção da decisão de arquivamento do processo, hipótese na qual, o presente recurso deverá ser enviado à URC Alto São Francisco, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Leite Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 09/07/2021, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Horta Vilas Boas, Servidor (a) Público (a)**, em 12/07/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31938771** e o código CRC **12C95F59**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

DESPACHO

Referência: Processo SEI nº 2100.01.0041141/2021-49.

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02010000562/17

Requerente: Pedro Hipólito Afonso de Campos - ME - **CNPJ:** 22.108.930/0001-04

Imóvel: Fazenda Comum de Santana

Município: Cedro do Abaeté

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP).

Unidade Responsável: URFBio Centro Norte, conforme Decreto nº 47.892 de 2020.

A Supervisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – Centro Norte, no uso de suas atribuições, conforme estabelecidas pelo Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, decide **NÃO RECONSIDERAR** a decisão administrativa de arquivamento deste processo (página 295), tendo em vista manifestações técnica e jurídica constantes no Parecer nº 19/IEF/URFBIO CN - NUREG/2021 (31938771). Assim, o presente recurso será encaminhado à URC Alto São Francisco para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, inciso V, alínea 'c' do Decreto 46.953/2016.

Marcio Marques Queiroz

Supervisor Regional – URBio Centro Norte

MASP nº 1.176.552-6



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Marques Queiroz, Supervisor(a)**, em 13/07/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32133155** e o código CRC **CBC58DC8**.
